



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0000831-13.2010.814.0065
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE XINGUARÁ (2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: ILSO PEGO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: GUSTAVO PERES RIBEIRO (Advogado)
RECORRIDO: JUIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MÉRITO: PLEITO IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

- 1) A decisão de pronúncia deve averiguar a existência de coerência entre o acervo probatório com a imputação criminosa formulada pelo Ministério Público, capaz de suscitar dúvida acerca da autoria ou participação dos agentes nos crimes investigados. Na existência da dúvida e, considerando que na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, ela deve ser dirimida perante o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para exarar o legítimo juízo valorativo das provas produzidas nos crimes dolosos contra a vida. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação;
- 2) Do contrário do que argumenta a defesa, os depoimentos das testemunhas demonstram indícios da autoria delitiva, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação. Decisão de pronúncia mantida.
- 3) Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por ILSO PEGO DOS SANTOS, por intermédio de advogado particular, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de



Xinguara que o pronunciou, por incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, I e IV do CP.

Consoante a inicial, no dia 08/04/2010, por volta das 23h30min, os adolescentes infratores R.D.dos S. e A.M.B.N., a mando do acusado, abordaram a vítima DJALMA DE SOUSA BARROS e o assassinaram com um disparo de uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 380, desferido pelo primeiro adolescente. Este último, em sua oitiva na Polícia, afirmou que o ora recorrente lhe prometeu a quantia de R\$ 1.000,00 para que cometesse o delito, tendo-lhe entregado, de imediato, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) e uma pistola 380 municada. Informa que a quantia inicial foi utilizada para locar a moto que foi pilotada pelo outro menor. O segundo menor, não assumiu a prática do delito, afirmando que somente foi chamado pelo adolescente R.D.dos S. para fazer uma cobrança, não tendo ciência do contrato de morte.

Na fl. 29 e 38, foram juntados, respectivamente, o auto de apresentação e apreensão das capsulas de arma de fogo e o auto de exame cadavérico. A denúncia foi recebida em 25/11/2010 e, após regular tramitação do feito, sobreveio a sentença de pronúncia ora objurgada nas fls. 359-362.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso e, nas razões recursais (fls. 375-377) pleiteou, em suma, a absolvição do acusado nos moldes prelecionados no art. 415, II do CPP, pois as testemunhas apenas ouviram dizer de terceiros ou supõe que o recorrente seja o mandante do homicídio, não trazendo um mínimo de robustez probatória idônea para sustentar a sentença de pronúncia, tendo restado comprovado que ele não foi o autor nem participe do fato, muito menos foi autor mediato, com domínio do fato, pois não se utilizou de intermédia pessoa para a realização de tal conduta e muito menos induziu, instigou ou auxiliou terceiro na prática delituosa.

Subsidiariamente, pleiteou pela impronúncia, com base no art. 414 do CPP, diante da ausência de provas mínimas de autoria ou participação do Recorrente ou que as qualificadoras fossem afastadas.

Encaminhado aos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, este requereu a manutenção da sentença e pronúncia (fls. 381-392).

Em sede de Juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fl. 394).

Os autos vieram-me conclusos em 06/07/2017, oportunidade em que determinei remessa dos autos ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 404-412).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 08/08/2017.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.



No mérito, a questão objurgada no feito cinge-se em analisar a existência de indícios de autoria aptos a fundamentar a sentença de pronúncia, ora impugnada. A defesa defende que, o adolescente, supostamente executor dos disparos de arma de fogo que culminaram na morte da vítima, desmentiu o depoimento firmado em sede policial, inexistindo indícios suficientes de autoria, idôneos para manter a sentença de pronúncia, pleitando pela absolvição do acusado, ou impronúncia ou que as qualificadoras fossem afastadas.

Por oportuno, ressalto que o procedimento penal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui a peculiaridade de dividir-se em duas fases distintas, a primeira, o *judicium accusationis*, que se inicia com a denúncia e se encerra com a pronúncia, e cuida da reunião de elementos de convicção que, se presentes, levam o processo para a segunda fase, o *judicium causae*, onde a acusação é formalizada e o acusado submetido a sessão plenária onde é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença composto por juízes leigos.

In casu, no encerramento do *judicium accusationis* o Juízo a quo entendeu presentes os elementos de convicção para levar o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Ao fazê-lo, valeu-se dos elementos de prova colhidos no procedimento, amparado no livre convencimento motivado.

Cediço que a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, conforme o texto dos art. 413 e 414 do CPP.

Na pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate* e não o *in dubio pro reo*, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação. Isto porque, os indícios robustos de autoria não são exigidos nessa fase processual.

Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em impronúncia, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação decidir acerca delas. Os indícios de autoria restaram consubstanciados pela prova oral colhida durante a instrução criminal, não sendo outro o entendimento jurisprudencial acerca do tema, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DÚVIDA EXISTENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONÚNCIA MANTIDA. Não compete à decisão de pronúncia avaliar o nível de comprometimento que a prova colhida nos autos irá atingir o agente denunciado, mas, tão somente averiguar se existe um mínimo de coerência entre o acervo probatório com a imputação delitiva formulada pelo Ministério Público, capaz, assim, de produzir dúvida acerca da autoria ou participação do agente no agir ilícito denunciado, o que, uma vez constatada, é particularidade o bastante a fundamentar a inflexível remessa de toda a situação fática ao Tribunal do Júri, Órgão constitucionalmente compelido a emitir o legítimo juízo valorativo das



provas em crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados. (TJMG, REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0290.10.008101-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - RECORRENTE (S): SAMUEL CARDOSO PEREIRA - RECORRIDO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: P.P.T.A., Relator: Sálvio Chaves, publicado: 13/11/2015).

In casu, os indícios de autoria restaram comprovados através dos depoimentos das testemunhas, conforme segue:

Em que pese o adolescente autor dos disparos de arma de fogo ter se retratado em Juízo, passando a negar a autoria delitiva, bem como todos os fatos descritos na exordial quanto ao mandante do delito, o seu depoimento judicial restou isolado. O depoimento do menor A.C. B. (fl. 222) e das testemunhas Paulivan Rodrigues Barros (fl. 125) e Antônio Sérgio Sousa Silva (fl. 253) apontam o recorrente como mandante do crime, in verbis:

Que não estava na hora em que Ilson Pego contratou o outro adolescente para a execução do crime, que ficou sabendo depois, (...) o Renato que me contou depois que o Ilson...que na verdade, ele chegou e pediu para que levasse ali para receber uma conta, na praça da bíblia, que não sabia que ele estava armada, que ele chegou com uma motocicleta locada, que só queria que eu pilotasse para ele, que o rapaz estava lá, que ele disse para encostar lá, tinha um carro Fiat Uno, que na hora, o Renato atirou que, depois ele saiu doido, que o Renato nem desceu da motocicleta, que depois o Renato lhe contou que tava precisando de um dinheiro, que ele disse que foi o Ilson Pego que contratou por mil reais. (fl. 222).

Que ficou sabendo que foi à mando de Ilson Pego por mil reais, que ouviu o comentário que Ilson teria dado a arma, que até hoje não sabe o motivo, eu vi a minha sobrinha dizendo que seria por dívida, que seria uma cobrança, que acha que os meninos não foram para cobrar não, que eles foram pra executar mesmo. (fl. 125).

E depois de algum tempo conversando com eles na presença de advogados, conselho tutelar, representante dos direitos humanos, um deles confessou que cometeram à mando do Clóvis, fomos atrás do Clóvis, mas que depois os jovens voltaram atrás e falaram que não era à mando dele, que teria sido o Ilson (...). (fl.253).

As incongruências apontadas no depoimento do menor R.D.dos S. não possui o condão de elidir os indícios necessários para sustentar a sentença de pronúncia, vez que caberá ao Conselho de Sentença analisar as teses defensivas sustentadas pela Defesa.

Anoto, que as testemunhas acima referenciadas, afirmaram categoricamente, tanto na fase policial como em Juízo, que o réu foi o



mandante do delito, pairando as incongruências sobre a confissão do autor dos disparos, que se retratou em Juízo, negando a autoria delitiva e não mais imputando ao recorrente a condição de mandante.

Assim, presentes os requisitos dispostos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir as dúvidas suscitadas pela defesa.

Anoto, ainda, que a alegação segundo a qual o acusado não estaria no local do crime, pois restou isolada nos autos, não tendo o acusado se desincumbido no ônus de comprovar sua alegação, nos termos do art. 156 do CPP, não merecendo acolhimento o álibi utilizado pelo Recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 19 de setembro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator